SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181832 - PB (2026/0060036-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MONICA NASIASENE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÍTALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
		RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
		ANASTÁCIA MACHADO DE OLIVEIRA - PB017116
		JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - PB025037
		KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
		GÉSSICA LILIANE PEREIRA LIBÓRIO - PB031636
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. EXAME DE CORPO DE DELITO (ART. 158 DO CPP) E PROVA TESTEMUNHAL (ART. 167 DO CPP). NECESSIDADE DE PERÍCIA E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 2. *Fato relevante*. A agravante busca a declaração de nulidade da ação penal ou a absolvição, por suposta violação ao art. 158 do CPP, diante da ausência de perícia no local do acidente de trânsito e nos veículos, alegando insuficiência do laudo tanatoscópico, do boletim de ocorrência e da prova oral para demonstrar a dinâmica do sinistro e a culpa em sentido estrito. 3. *As decisões anteriores e manifestações*. Contrarrazões requerem a manutenção da decisão agravada, sob o fundamento de que a tese recursal demanda reexame fático-probatório e que materialidade e culpa foram comprovadas por acervo probatório idôneo; o Ministério Público Federal registrou ciência e, em fase anterior, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e necessidade de revolvimento de provas.

Documento eletrônico VDA60889218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a23871ac-a6ed-4b49-97f7-4b5082062f64

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental ataca especificamente os fundamentos da decisão monocrática, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a análise da alegada ofensa ao art. 158 do CPP e da suficiência do conjunto probatório (laudo tanatoscópico, boletim de ocorrência e prova oral), à luz do art. 167 do CPP, pode ser realizada sem reexame de fatos e provas, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental observa o princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, não incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 6. O acolhimento da tese defensiva sobre a imprescindibilidade de perícia no local do acidente e a insuficiência do laudo tanatoscópico, do boletim de ocorrência e da prova oral demanda exame das circunstâncias concretas e revisão da valoração probatória das instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A interpretação dos arts. 158 e 167 do CPP, no contexto do caso, não se resolve em tese abstrata, exigindo a análise dos vestígios existentes, da possibilidade de realização de perícia técnica, do conteúdo do laudo tanatoscópico, dos elementos consignados no boletim de ocorrência e da extensão da prova oral produzida sob contraditório, providência que implica reexame do acervo fático-probatório. 8. Precedente desta Corte Superior reafirma a inviabilidade de, em recurso especial, revisar conclusões da instância a quo quanto à desnecessidade/impossibilidade de perícia no local do acidente e quanto à materialidade e à autoria, por demandar revolvimento de provas (AgRg no AREsp 1.072.234/PI).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 158; CPP, art. 167; CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.072.234/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 19.04.2018, DJe 02.05.2018; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a23871ac-a6ed-4b49-97f7-4b5082062f64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181832 - PB (2026/0060036-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MONICA NASIASENE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÍTALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
		RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
		ANASTÁCIA MACHADO DE OLIVEIRA - PB017116
		JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - PB025037
		KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
		GÉSSICA LILIANE PEREIRA LIBÓRIO - PB031636
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. EXAME DE CORPO DE DELITO (ART. 158 DO CPP) E PROVA TESTEMUNHAL (ART. 167 DO CPP). NECESSIDADE DE PERÍCIA E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 2. *Fato relevante*. A agravante busca a declaração de nulidade da ação penal ou a absolvição, por suposta violação ao art. 158 do CPP, diante da ausência de perícia no local do acidente de trânsito e nos veículos, alegando insuficiência do laudo tanatoscópico, do boletim de ocorrência e da prova oral para demonstrar a dinâmica do sinistro e a culpa em sentido estrito. 3. *As decisões anteriores e manifestações*. Contrarrazões requerem a manutenção da decisão agravada, sob o fundamento de que a tese recursal demanda reexame fático-probatório e que materialidade e culpa foram comprovadas por acervo probatório idôneo; o Ministério Público Federal registrou ciência e, em fase anterior, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência

Documento eletrônico VDA60890408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: c420a6c6-c7fe-4394-8d89-c597a974ee3c

de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e necessidade de revolvimento de provas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental ataca especificamente os fundamentos da decisão monocrática, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a análise da alegada ofensa ao art. 158 do CPP e da suficiência do conjunto probatório (laudo tanatoscópico, boletim de ocorrência e prova oral), à luz do art. 167 do CPP, pode ser realizada sem reexame de fatos e provas, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental observa o princípio da dialeticidade ao impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, não incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. 6. O acolhimento da tese defensiva sobre a imprescindibilidade de perícia no local do acidente e a insuficiência do laudo tanatoscópico, do boletim de ocorrência e da prova oral demanda exame das circunstâncias concretas e revisão da valoração probatória das instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A interpretação dos arts. 158 e 167 do CPP, no contexto do caso, não se resolve em tese abstrata, exigindo a análise dos vestígios existentes, da possibilidade de realização de perícia técnica, do conteúdo do laudo tanatoscópico, dos elementos consignados no boletim de ocorrência e da extensão da prova oral produzida sob contraditório, providência que implica reexame do acervo fático-probatório. 8. Precedente desta Corte Superior reafirma a inviabilidade de, em recurso especial, revisar conclusões da instância a quo quanto à desnecessidade/impossibilidade de perícia no local do acidente e quanto à materialidade e à autoria, por demandar revolvimento de provas (AgRg no AREsp 1.072.234/PI).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental que impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática afasta a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A verificação da indispensabilidade de perícia no local do acidente e da suficiência do acervo probatório para condenação por homicídio culposo no trânsito exige reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. A aplicação dos arts. 158 e 167 do CPP, quando vinculada à dinâmica do sinistro e à culpa, não se resolve em tese abstrata e pressupõe incursão no conjunto probatório, incabível na via especial.

Documento eletrônico VDA60890408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: c420a6c6-c7fe-4394-8d89-c597a974ee3c

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158; CPP, art. 167; CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.072.234/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 19.04.2018, DJe 02.05.2018; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 636-645, interposto por MONICA NASIASENE GOMES DA SILVA, contra decisão de fls. 624-628, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, por entender que a pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia é estritamente jurídica e não exige revolvimento probatório, porquanto versa sobre violação direta ao artigo 158 do Código de Processo Penal. Afirma que o acidente de trânsito deixou vestígios materiais evidentes na via e nos veículos, não tendo sido realizado exame de corpo de delito no local ou perícia técnica apta a reconstruir a dinâmica do sinistro, sem qualquer justificativa para a ausência dessa prova. Alega que a condenação por homicídio culposo no trânsito não pode subsistir com base em boletim de ocorrência, relatos testemunhais que não presenciaram o exato momento do impacto e laudo tanatoscópico, sob pena de admitir responsabilidade penal objetiva. Invoca o artigo 167 do CPP para afirmar que a substituição por prova testemunhal só se admite quando comprovado o desaparecimento inevitável dos vestígios, o que não ocorreu. Reitera que o laudo tanatoscópico atesta apenas a causa da morte e não demonstra imprudência, negligência ou imperícia; que boletins são documentos administrativos sem caráter pericial; e que os depoimentos não suprem a prova técnica legalmente exigida para a culpa em sentido estrito. Ao final, requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, o juízo de retratação da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado com provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade absoluta por ofensa ao art. 158 do CPP ou absolver com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para: a) reconsiderar a decisão monocrática de fls. 624-628; ou b) submetê-lo ao Colegiado da Quinta Turma, dando provimento ao recurso especial para declarar a nulidade da ação penal por ausência do exame pericial exigido pelo art. 158 do CPP, ou absolver a recorrente com base no art. 386, II, do CPP.

Contrarrazões apresentadas (fls. 649-655). O Ministério Público do Estado da Paraíba pugna pela manutenção da decisão agravada, afirmando que a tese recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ e que a materialidade e a culpa foram comprovadas por acervo probatório idôneo, colhido sob contraditório, incluindo laudo tanatoscópico, certidão de óbito, boletim de ocorrência de acidente de trânsito e prova oral. Ressalta que, no processo penal, o exame cadavérico/tanatoscópico comprova a materialidade do homicídio e que o laudo de local de acidente, embora relevante, não é imprescindível quando a dinâmica e a culpa são evidenciadas por outros meios. Cita precedentes desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.442.694/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.989.982/CE,

Documento eletrônico VDA60890408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: c420a6c6-c7fe-4394-8d89-c597a974ee3c

Quarta Turma, DJe 3/11/2022; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.035.019/MG, Quinta Turma, DJe 5/5/2023).

O Ministério Público Federal registrou ciência (fls. 660), sem emissão de parecer específico nesta fase do agravo regimental. No estágio anterior do agravo em recurso especial (fls.619-621), manifestou-se pelo não conhecimento, com a seguinte ementa:

> PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE DEIXA DE ATACAR, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, contudo, a agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, ao sustentar que a alegada violação ao art. 158 do Código de Processo Penal não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Assim, não incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte.

Superada essa questão, a decisão agravada deve ser mantida.

A defesa pretende o reconhecimento da nulidade da ação penal, ou a absolvição da acusada, em razão da alegada ausência de exame pericial no local do acidente de trânsito e nos veículos envolvidos. Sustenta que o laudo tanatoscópico, o boletim de ocorrência e a prova oral não seriam suficientes para demonstrar a dinâmica do sinistro nem a culpa em sentido estrito.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Por sua vez, o art. 167 do mesmo Código admite a prova testemunhal quando os vestígios houverem desaparecido.

Todavia, a aferição da alegada imprescindibilidade de perícia no local do acidente, bem como a verificação da suficiência dos elementos probatórios que embasaram a condenação, não se resolve apenas mediante a interpretação abstrata dos mencionados dispositivos legais.

Com efeito, o acolhimento da tese defensiva pressupõe o exame das circunstâncias concretas apuradas pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto aos vestígios existentes, à possibilidade de realização de perícia

Documento eletrônico VDA60890408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: c420a6c6-c7fe-4394-8d89-c597a974ee3c

técnica, ao conteúdo do laudo tanatoscópico, aos elementos consignados no boletim de ocorrência e à extensão da prova oral produzida sob o contraditório. Exige, ainda, a revisão da conclusão das instâncias de origem acerca da materialidade delitiva, da dinâmica do acidente e da culpa atribuída à acusada.

A circunstância de a recorrente sustentar que determinadas testemunhas não presenciaram o instante exato do impacto, ou que o laudo tanatoscópico se limitaria a indicar a causa da morte, demanda a análise do teor desses elementos e da valoração que lhes foi conferida pelo Tribunal de origem. Tal providência ultrapassa a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas e implica reexame do acervo probatório.

Não se mostra possível, portanto, reconhecer, nesta via recursal, que a condenação se baseou exclusivamente em elementos insuficientes ou que a prova técnica produzida não atenderia às exigências legais, sem incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a questão, tem-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. TESE DE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA ATESTAR A CULPA. PRESCINDIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO ATESTADAS PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.
>
> 2. Demonstrada fundamentadamente a desnecessidade e impossibilidade da realização da perícia no local do acidente que resultou no óbito da vítima, infirmar tal constatação demandaria reexame fático probatório, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Constatada a autoria e materialidade, pelo acervo probatório, de forma inquestionável, alterar a conclusão do Tribunal a quo também demandaria revisão de fatos e provas.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.072.234/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Incide, assim, a Súmula n. 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Pelo exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: c420a6c6-c7fe-4394-8d89-c597a974ee3c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0060036-1

AgRg no AREsp 3.181.832 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004514420208152002 4514420208152002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MONICA NASIASENE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÍTALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
		RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
ADVOGADOS	:	ANASTÁCIA MACHADO DE OLIVEIRA - PB017116
		JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - PB025037
ADVOGADA	:	KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
ADVOGADA	:	GÉSSICA LILIANE PEREIRA LIBÓRIO - PB031636
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MONICA NASIASENE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÍTALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
		RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
ADVOGADOS	:	ANASTÁCIA MACHADO DE OLIVEIRA - PB017116
		JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - PB025037
ADVOGADA	:	KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
ADVOGADA	:	GÉSSICA LILIANE PEREIRA LIBÓRIO - PB031636
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:39
Código de Controle do Documento: 81708F3D-FF34-4765-AB01-D8B22018D570